

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECER¹

(Súmula Complementar à publicada no DOU de 18/8/2008, Seção 1, p. 5.)

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6 E 7 DE AGOSTO/2008

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECER

Processo: 23001.000035/2008-08 **Parecer:** CEB 17/2008 **Relatores:** Cesar Callegari e Regina Vinhaes Gracindo **Interessado:** João Antônio Cabral de Monlevade – Brasília (DF) **Assunto:** Consulta acerca dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado pela Lei nº 10.633/2002, tendo como base o artigo 90 da LDB e as atribuições inerentes ao Conselho Nacional de Educação, estabelecidas na Lei nº 9.131/95 **Voto dos Relatores:** Com respeito à educação, no contexto do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, considera-se que: 1. a União exerce, também via FCDF, função redistributiva e supletiva, prestando assistência financeira ao Distrito Federal, em montante que a própria União define e discrimina em seu orçamento, na forma da Lei nº 10.633/2002 2. o FCDF é fonte adicional de financiamento para o ensino público do Distrito Federal 3. não são apenas 25% da parcela desse Fundo, entregue e recebido com endereçamento específico para educação, que devem ser destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público do Distrito Federal 4. o Distrito Federal deve destinar integralmente (100% do valor do FCDF discriminado e estabelecido para a educação) o montante recebido do Governo Federal para manutenção e desenvolvimento do ensino público em seu território 5. o Distrito Federal deve agregar o total dos recursos do FCDF destinados à educação, àqueles provenientes de impostos (próprios e de transferências), vinculados extra e intra FUNDEB (mandamentos constitucionais) e os de outras fontes adicionais de financiamento, a exemplo da Contribuição Social do Salário Educação e de vários programas do FNDE, fazendo, desse conjunto de recursos, a fonte global para o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino público que lhe é próprio. Diante do exposto na análise de mérito sobre a questão levantada pelo consulente e exposta neste parecer nas preliminares, os Conselheiros relatores do presente processo encaminham voto favorável ao entendimento de que: não se deve considerar os recursos destinados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, criado pela Lei nº 10.633/2002, como “transferências constitucionais” a que se refere o art. 69 da Lei nº 9.394/96; dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, a parcela destinada à educação, em discriminação específica na lei do orçamento da União e, sob essa designação, exercício a exercício, transferida ao Distrito Federal, é recurso proveniente de fonte adicional de financiamento do ensino público desse ente federado, a se somar, integralmente, ao montante de recursos da vinculação constitucional da receita proveniente de impostos próprios do Distrito Federal e de transferências de impostos da União a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 21/08/2008, Seção I, p. 8.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 20 de agosto de 2008.

ADALBERTO GRASSI CARVALHO
Secretário Executivo